

A. I. N° - 279804.0021/05-6
AUTUADO - C.C.S. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 15/09/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0310-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Rejeitado a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/05/2005, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa, sendo aplicada multa de R\$690,00.

Consta, no campo da descrição dos fatos, que o estabelecimento foi identificado realizando vendas de mercadorias a consumidor final, sem a devida emissão dos documentos fiscais correspondentes, conforme Termo de Auditoria de Caixa de Postos de Combustíveis, anexo ao PAF. E ainda, que a ação fiscal foi decorrente da denúncia de nº 8.152/05 (fl. 20).

O autuado, em sua impugnação, às fls. 40 a 43, através de seu representante legalmente constituído (fl. 44), esclarece que sua atividade comercial obriga o fornecimento de documentos fiscais ao proceder vendas de mercadorias, mas que “foi impedida de obter novo talonário fiscal” em virtude de a Inspetoria Fazendária ter se negado a fornecer autorização para impressão de novas notas fiscais.

Diz que existem supostos débitos fiscais decorrentes de fiscalização anteriormente procedida pelo Fisco Estadual, e que, o mesmo condicionou que só autorizava a impressão de novas notas fiscais se forem pagos os supostos débitos fiscais. Afirma que “por serem tais débitos indevidos”, para que fosse assegurado o direito de exercício da sua atividade empresarial, entrou com um mandado de segurança de nº 671865-3/2005 na 9^a Vara da Fazenda Pública de Salvador.

Alega que já existe jurisprudência dos tribunais sobre o abuso de poder do fisco ao negar autorização para impressão de documentos fiscais, indispensáveis à sua atividade e cita a Súmula de nº 547 do STF. Diz que enquanto estava discutindo judicialmente os supostos débitos fiscais, sofreu nova fiscalização e foi autuado por não emitir nota fiscal, tendo posteriormente sido deferida a medida liminar.

Afirma que, não pode ser acusada de não emitir notas fiscais, tendo em vista que ao negar a expedição das autorizações para impressão de documentos fiscais (AIDF), foi o próprio Fisco Estadual que deu causa para a não emissão das notas fiscais. Ressalta que, mesmo tendo sido impedido de emitir notas fiscais, no período considerado registrou toda movimentação fiscal nos livros próprios e pagou todos os tributos devidos.

Diz que a autuação extrapola o limite da legalidade, haja vista que o fisco tendo negado a autorização para a impressão de documentos fiscais, dirigiu-se ao seu estabelecimento para proceder à autuação justamente pela falta de emissão de documentos fiscais. Alega que no presente caso agiu por motivo de força maior, ou seja, ao ser impedido de imprimir documentos

fiscais, fechava as portas ou continuava a funcionar de forma ilegal, tendo optado pela segunda opção para não demitir um grande número de funcionários.

Cita à fl 43 o pensamento do professor Hugo de Brito acerca da ilicitude praticada não decorrente de vontade própria e sim por obstáculos causados pela própria administração fazendária.

Finaliza pedindo a “anulação do presente auto de infração por se mostrar totalmente ilegal e descabido”.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 48 e 49, diz que a ação fiscal originou da apuração da Denúncia nº 8.152/05, tendo realizado diligência ao estabelecimento autuado no dia 18/04/05, às 15:00 hs. e constatou resultado positivo na Auditoria de Caixa realizada em Postos de Combustíveis, conforme Termo de Auditoria Anexado ao PAF (fls. 15 a 19). Afirma que, para regularizar a diferença apurada entre o montante das vendas realizadas e o dos valores registrados em documentos fiscais emitidos, foi emitida a nota fiscal de nº 43.302 (fl. 14).

Diz que no caso em tela, o saldo credor de caixa apurado caracteriza venda de mercadorias sem a devida emissão de documento fiscal, o que comprova a existência de infração a legislação, nos termos do art. 2º, § 3º, combinado com o art. 142, VII e 201, I, tudo do RICMS/97.

Afirma que é descabida a alegação defensiva de que no momento da autuação não emitia documento fiscal com regularidade, pelo fato de que a AIDF foi deferida em 08/04/05 e a ação fiscal ocorreu no dia 18/04/05 e que naquele momento “o contribuinte estava com as ECF’s funcionando normalmente, tanto que as leituras dos equipamentos retratam o dia e o horário”, assim como a nota fiscal de nº 43302 emitida com o valor da diferença positiva encontrada em 18/04/05, que tem a sua validade até 07/04/05.

Aduz que o autuado tenta desqualificar a autuação por motivo de força maior, com causa dada pela própria administração tributária, mas que de fato este impedimento não existia no dia da ação fiscal, motivo pelo qual mantém a autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de documento fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Inicialmente deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que a infração foi descrita de forma satisfatória, com a indicação dos dispositivos infringidos e o contribuinte apresentou sua impugnação a todos os fatos narrados, não havendo nenhum cerceamento de seu direito de defesa ou prejuízo ao princípio do contraditório.

No mérito, o autuado na peça defensiva apresentou as seguintes alegações:

- a) foi impedido de obter novo talonário fiscal em virtude da Inspetoria Fiscal ter negado AIDF;
- b) que entrou com um mandado de segurança para garantir o direito de imprimir documentos fiscais;
- c) que enquanto discutia judicialmente, foi autuado por não emitir nota fiscal;
- d) que ao negar a expedição da AIDF, o Fisco Estadual deu causa a autuação;
- e) que agiu por motivo de força maior, funcionando sem ter documentos fiscais, para não fechar o estabelecimento.

Pela análise dos documentos juntados às fls. 05 a 19 do processo, verifico que o roteiro de Auditoria de Caixa foi desencadeado no dia 18/04/05. Os cupons da Leitura X indicam leitura às 15:11 hs (fl. 09); 15:05 hs (fl. 10) e 15:19 hs (fl.11) do mesmo dia, assim como foram emitidas na mesma data as notas fiscais de nº 43301 e 43302 (fls. 13 e 14).

Portanto, conforme ressaltado pelo autuante na sua informação fiscal, consta nas citadas notas fiscais que a AIDF de nº 695751 foi concedida em 08/04/05 e na data da autuação ocorrida dez dias depois, o contribuinte já possuía os talonários fiscais. Os originais das notas fiscais de nº 43301 e 43302 (fl. 13 e 14), emitidas na data da autuação fazem prova de que o autuado já possuía os documentos fiscais, o que demonstra ser inverídica a alegação de que deixou de emitir documentos fiscais ao realizar vendas em decorrência do Fisco Estadual ter negado a autorização para a impressão de documentos fiscais.

Ademais, as leituras X dos ECF's existentes no estabelecimento autuado, juntadas pelo autuante às fls. 08 a 11, demonstram que o contribuinte, no momento da autuação possuía além do talonário de notas fiscais de venda a consumidor os equipamentos regularmente cadastrados, o que descharacteriza a alegação defensiva de que o fisco estadual deu causa a autuação.

Verifico que o Termo de Auditoria de Postos de Combustíveis [Caixa], juntado pelo autuante à fl. 15, indica que no momento da ação fiscal, as vendas de combustíveis totalizavam R\$32.532,84 e a fiscalização constatou as emissões até aquele momento de cupons fiscais e notas fiscais no montante de R\$13.532,84, o que gerou a diferença de R\$19.019,87 apurada pela fiscalização de vendas sem documento fiscal.

Pelo exposto, está devidamente caracterizada a infração, tendo em vista que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite (art. 142, VII do RICMS/97). Ressalto que na presente autuação não se está exigindo imposto e sim a imposição de multa pela falta de emissão de documentos fiscais, que restou comprovado nos autos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 279804.0021/05-6, lavrado contra C.C.S. **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei n. 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR – JULGADORA